23

Original anexo ao
Proc. n.º 65/06
Em 24/04/06 fa

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Temos o dever de conscientizar a população quanto à prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e a AIDS, bem como criar mecanismos para que os métodos utilizados na prevenção da disseminação dessas doenças estejam ao alcance de todos.

Como é de conhecimento geral, os motéis, drive-in e estabelecimentos que dispõem de local para a prática de atos sexuais não oferecem nenhum tipo de informação aos seus clientes quanto aos perigos das DST/AIDS, e muito menos fornecem os preservativos, que são fundamentais para impedir a propagação de doenças sexualmente transmissíveis.

Considerando que nesses estabelecimentos a probabilidade do contágio das doenças sexualmente transmissíveis são maiores, e que a educação é um instrumento extremamente importante nas ações preventivas,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 35/06

DOCUMENTO N.º 617/06

Dispõe sobre a obrigatoriedade de distribuição de preservativos nos motéis, drive-in e similares, e dá outras providências.

Art. 1.º - Os motéis, drive-in e similares ficam obrigados a distribuir de forma gratuita pelo menos um preservativo aos seus clientes, com a finalidade de prevenir a disseminação de doenças sexualmente transmissíveis.

Parágrafo Único – Os preservativos disponibilizados deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 2.º - Os estabelecimentos referidos no Artigo 1.º ficam obrigados a manter, em local visível, cartazes e folhetos informativos de fácil leitura e com ilustrações, dispondo sobre a necessidade do uso dos preservativos e os perigos das doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 3.º - O não-cumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), elevando em cem por cento na reincidência da infração.

Art. 4.º - Os valores estipulados em Reais nesta Lei serão reajustados de acordo com o índice e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 20 de abril de 2006.

MARA VALÉRIA

sec0329/MV/AD/ja